



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 4/2026-MPC-EFC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fundamento na Constituição Federal, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por intermédio da Procuradora oficiante, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, e a Sra. Jamila Maria Honorio de Araújo, servidora denunciada, aduzindo para tanto as razões a seguir expostas:

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério Público de Contas teve conhecimento, por meio do canal “MPC Denúncia”, de denúncia que versa sobre suposta ilegalidade e irregularidade consistente na remuneração da servidora municipal, Sra. Jamila Maria Honorio de Araújo, sem a devida prestação de serviços. Consta no bojo da denúncia, que a servidora integra a folha de pagamento municipal, percebendo regularmente remuneração sem comprovação de exercer efetivamente as funções do cargo, assim como sem comparecer presencialmente no local de trabalho.

Esta Procuradoria de Contas requisitou, por meio do OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 400/2025-MPC-9ª PROCONT-EFC, documentos e informações a respeito,



estabelecendo-se o prazo de 30 dias. Ocorre que o prazo assinalado transcorreu sem a devida resposta conforme, certificado pelo MEMORANDO – MPC Nº 2/2026/DIMP.

À vista da síntese fática apresentada, resta plenamente legitimada a proposição de representação perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), uma vez que os fatos narrados indicam, em tese, ilegalidade e possível má gestão de recursos públicos, a demandar apuração por esta Corte de Contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Diante da narração fática apresentada, aliada aos indícios apresentados, evidencia violação direta aos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, uma vez que o pagamento de remuneração a agente público sem a correspondente e efetiva prestação de serviços caracteriza desvio da finalidade do gasto público, comprometendo a adequada aplicação dos recursos públicos e afrontando o dever constitucional de eficiência administrativa.

Nesse contexto, os fatos narrados e os elementos indiciários colhidos demonstram a ocorrência de condutas enquadráveis como atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992. O recebimento de vantagem patrimonial decorrente da percepção de remuneração sem o efetivo exercício das atribuições do cargo se enquadra no disposto no art. 9º, que tipifica o enriquecimento ilícito, enquanto o dispêndio de recursos públicos sem a correspondente contraprestação funcional configura lesão ao erário, nos termos do art. 10 do referido diploma legal. Destaca-se que esses atos que poderão ser autuados, investigados e julgados em instância própria competente.

A irregularidade constatada também se evidencia à luz dos deveres funcionais impostos ao servidor público, sendo plenamente aplicáveis, por analogia, os parâmetros estabelecidos na Lei nº 8.112/1990, amplamente adotada como referência interpretativa no âmbito do controle externo. O art. 116, inciso X,



impõe ao servidor o dever de assiduidade e pontualidade, dever frontalmente violado diante da ausência de comprovação do efetivo exercício funcional. Ademais, o art. 117, inciso XVIII, veda o exercício de atividades incompatíveis com o cargo ou com o horário de trabalho, circunstância corroborada pela comprovação documental de que a servidora frequentava curso superior em outro município, inviabilizando o regular desempenho das atribuições do cargo público, conduta apta a ensejar a penalidade de demissão, nos termos do art. 132 da mencionada lei.

No mesmo sentido, a conduta descrita afronta diretamente o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Estadual nº 1.762/1986, que estabelece, em seu art. 149, inciso II, como dever funcional a assiduidade e pontualidade, deveres descumpridos diante da inexistência de comprovação do efetivo exercício do cargo. O referido Estatuto prevê, ainda, a aplicação da penalidade de demissão nos casos de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, conforme dispõe o art. 161, incisos II e III, considerando-se abandono a ausência injustificada por mais de trinta dias consecutivos (§1º) e inassiduidade habitual a falta ao serviço por sessenta dias intercalados no período de doze meses (§2º).

Por fim, a legislação estadual é expressa ao consignar que o exercício irregular das atribuições funcionais enseja a responsabilização civil, penal e administrativa do agente público. Nos termos dos arts. 151 a 155 da Lei nº 1.762/1986, o servidor responde civilmente pelos prejuízos causados à Fazenda Pública, penalmente pelos crimes e contravenções imputáveis nessa condição e administrativamente pelas omissões ou atos praticados no desempenho do cargo, sendo certo que tais esferas de responsabilização são independentes e cumulativas, não se excluindo mutuamente.

III - PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando que incumbe ao Ministério Público de Contas atuar na defesa da ordem jurídica e no exercício da função de fiscal da



lei, nos termos do art. 113, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, requer que Vossa Excelência determine:

- a) a admissão da presente representação;
- b) o encaminhamento dos autos à Divisão de Expediente e Protocolo – DIEPRO, para fins de autuação de Representação, em consonância com o disposto no art. 288, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- c) o regular processamento e instrução da Representação, com a observância do contraditório e da ampla defesa, mediante a notificação dos agentes representados, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d) ao final da fase instrutória, o retorno dos autos a este membro do Parquet de Contas, para formação de convicção definitiva acerca das irregularidades inicialmente apontadas.

Manaus, data da assinatura digital.

Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas
9ª Procuradoria